

Acórdão: 16.505/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115580-41  
Impugnante: Pedra Sul Mineração Ltda.  
Proc. S. Passivo: Gladstone Miranda Júnior/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000149763-48  
Inscr. Estadual: 408.728876.00-21  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em razão da falta de estorno proporcional decorrente de saídas com redução de base de cálculo. Infração caracterizada nos termos do artigo 71, inciso IV, do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75.

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA.** Constatada a utilização de redução de base de cálculo indevida, em documentos fiscais que acobertavam operações interestaduais, enquanto que o item 29 do Anexo IV do RICMS/02 prevê a redução somente para operações internas. Corretas as exigências do ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso VII da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a apropriação indevida de crédito, no período de 01/10/2004 a 31/12/2004, em função da falta de estorno proporcional às saídas com base de cálculo reduzida, prevista no item 29 do Anexo IV do RICMS/02, bem como, consignou em documentos fiscais que acobertavam operações interestaduais, base de cálculo diversa da prevista na legislação tributária, em especial o item 29 do Anexo IV do RICMS/02. Exige-se ICMS, MR e MI capituladas no artigo 55, incisos XXVI e VII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60/63.

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação de que a Autuada cometeu as seguintes irregularidades:

- Apropriação indevida de crédito, tendo em vista a falta de estorno proporcional às saídas com a base de cálculo reduzida, prevista no item 29 do Anexo IV do RICMS;
- Consignou em documentos fiscais que acobertavam operações interestaduais, base de cálculo diversa daquela prevista na legislação tributária.

Exige-se ICMS, MR e MI capituladas no artigo 55, incisos XXVI e VII da Lei nº 6763/75.

**Da Preliminar:**

Solicita a Autuada a nulidade do Auto de Infração, alegando tão somente a falta de fundamentação legal.

Razão alguma na alegação acima. O Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos das penalidades está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do presente Auto de Infração.

**Do Mérito:**

As alegações da Impugnante consistem basicamente em dois pontos centrais:

- Que a Lei Complementar 87/96, exclui do direito de crédito, somente quando das entradas de mercadorias isentas e não tributadas, ou quando ocorrer a saída isenta ou não tributada. Portanto, a exigência do estorno proporcional prevista pela norma mineira é ilegal e inconstitucional, ferindo o princípio da não-cumulatividade;
- Que a cobrança de juros em valor maior que 1% ao mês não está de acordo com o § 1º do artigo 161 do CTN.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há que se prosperar as alegações acima. Cabe inicialmente ressaltar que não é objeto de julgamento desta Casa, questões de inconstitucionalidade, conforme artigo 88, inciso I da CLTA/MG:

"Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;"

A falta de estorno de crédito proporcional às saídas com redução de base de cálculo, é matéria claramente expressa na legislação tributária (Artigo 70, §1º e 71, inciso IV do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(..)

§ 1º - salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subseqüentes estiverem beneficiadas com redução de base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(...)

IV - vierem a ser objeto de subseqüente operação ou prestação com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução".

Diante dos dispositivos legais mencionados acima, não há o que se questionar das exigências fiscais de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75.

A Autuada, através das Notas Fiscais de nºs 067387, 067616, 068428, 069509 e 069514, efetuou operações interestaduais, com base de cálculo reduzida. No campo "informações complementares" justifica tal procedimento pelo item 29 do Anexo IV do RICMS/02. Porém, equivoca-se a Autuada, pois o dispositivo invocado trata de redução apenas para operações internas. Desse modo, corretas as exigências fiscais do ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75.

Com relação aos juros de mora, os mesmos foram calculados em conformidade com o artigo 226 da Lei nº 6763/75, reproduzido abaixo, estando plenamente de acordo com a norma legal vigente:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados no dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior do seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.”

Portanto, constata-se claramente que o Fisco se apoiou na legislação vigente, devendo prevalecer todas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 12/09/05.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

**Windson Luiz da Silva  
Relator**

wls/vsf